



Município dos Barreiros Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 1.004/2020 de 24 de outubro de 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 979/17 QUE CRIOU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EM BARREIROS PARA GARANTIR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE, O DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL, APÓS O EFETIVO EXERCÍCIO DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DAS ATIVIDADES TÍPICAS, CONFORME DESCRITO NA LEI FEDERAL Nº 13.595 DE 5º DE JANEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas competências constitucionais e suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei para aprovação.

Art. 1º O Capítulo V da Lei Municipal nº 979 de 1º de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 23º As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias são consideradas insalubres, devendo o grau de insalubridade ser aferido entre 20% a 40% da sua remuneração, através de Laudo Técnico, sendo fiscalizado pelo órgão competente o acesso aos equipamentos de proteção individual adequado às particularidades de suas atividades e a realização de exames médicos periódicos.

Art. 24º Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, às regras deste Regime Próprio de Previdência sobre aposentadoria especial, com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho efetivo em condições insalubres, nas formas descritas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para ter direito a concessão da Aposentadoria Especial, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias terão que comprovar a carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses. Não serão computados neste período, eventuais concessões de auxílio-doença.



Município dos Barreiros Gabinete do Prefeito

Art. 25º A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida à carência exigida no artigo anterior, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos:

I - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente ao previsto no art. 39 da Lei Municipal nº 979/17.

II - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros-PE, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

III - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

IV - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros-PE, e na sua falta pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 26º A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo Municipal. Conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros-PE, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.



Município dos Barreiros Gabinete do Prefeito

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º O Município deve manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus servidores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição.

§ 4º O Município deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias fornecendo a estes, quando solicitados para o requerimento da concessão da aposentadoria especial junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros-PE.

Art. 27º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barreiros, 24 de outubro de 2020.


ELIMÁRIO DE MELO FARIAS
Prefeito